



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 4º do art. 3º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.**

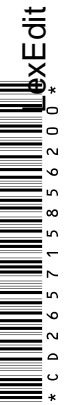
§ 4º O Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) deverá conter campo específico para o registro automático das horas de estadia e o respectivo valor pago pelo responsável pela origem da estadia, sob pena de irregularidade da operação e aplicação das multas previstas nesta Lei.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11.**

§ 5º-A. A contagem do tempo para fins de estadia inicia-se no momento da chegada do veículo ao pátio



* C D 2 6 5 7 1 5 8 5 6 2 0 0 *

da origem, do destino, ou em pátios de triagem e estacionamentos externos indicados pelo contratante ou destinatário, sendo obrigatória a emissão de registro eletrônico de entrada (check-in) e saída (check-out), independentemente da pesagem ou do início da operação física de carga ou descarga.

.....
§ 10. A responsabilidade pelo pagamento da estadia é do Contratante Originário (Embarcador), identificado como Tomador do serviço na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), sendo vedada a transferência deste custo à Empresa de Transporte de Cargas (ETC) contratada, bem como qualquer negociação de valores inferiores ao piso legal estabelecido no § 5º deste artigo.

§ 11. É nula de pleno direito a cláusula contratual ou instrução normativa de pátio que preveja o retrocesso de horas de espera ou carências superiores às 5 (cinco) horas estabelecidas no § 5º deste artigo.

§ 12. É vedada qualquer forma de retaliação comercial, suspensão de cadastro ou exclusão de demandas (bids) contra transportadoras (ETC) ou transportadores autônomos (TAC) que exigirem o cumprimento do pagamento da estadia legal, inclusive em operações realizadas em propriedades rurais e armazéns de transbordo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A explicitação do marco inicial da contagem do tempo de espera, com a obrigatoriedade de registros eletrônicos de entrada e saída, elimina controvérsias operacionais e práticas abusivas, garantindo adequada remuneração ao transportador pelo tempo efetivamente despendido. Ademais, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento da estadia ao contratante originário, a medida corrige distorções contratuais recorrentes e impede a transferência indevida desse custo ao transportador ou à empresa intermediária.

A vedação de cláusulas que reduzam direitos legalmente assegurados, bem como de práticas retaliatórias contra transportadores que exijam o cumprimento da lei, reforça a proteção à livre iniciativa e à justa concorrência no setor. Por fim, a inclusão de campo específico no CIOT para registro das horas de estadia e dos valores pagos fortalece os mecanismos de fiscalização, rastreabilidade e conformidade, contribuindo para a plena efetividade da legislação vigente.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

